

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IVONEIDE MARIA DOS SANTOS

**TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REVISÃO DE LITERATURA ACERCA DESSA
PROBLEMÁTICA DE ORDEM MUNDIAL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

IVONEIDE MARIA DOS SANTOS

**TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REVISÃO DE LITERATURA ACERCA DESSA
PROBLEMÁTICA DE ORDEM MUNDIAL**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Reinaldo Ramos, em Campina Grande - PB, como requisito parcial à conclusão do curso.

Orientador:

Prof^o MS. Valdeci Feliciano Gomes.

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

S237t Santos, Ivoneide Maria dos.
Tráfico de pessoas: uma revisão de literatura acerca dessa problemática de ordem mundial / Ivoneide Maria dos Santos. – Campina Grande, 2019.
37 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Tráfico Internacional de Pessoas. 2. Crime de Tráfico de Pessoas.
I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.431(100)(043)

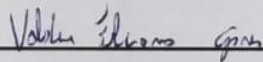
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

IVONEIDE MARIA DOS SANTOS

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REVISÃO DE LITERATURA ACERCA
DESSA PROBLEMÁTICA DE ORDEM MUNDIAL

Aprovada em: ___ de _____ de _____.

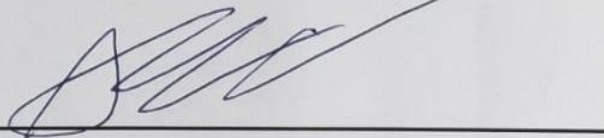
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

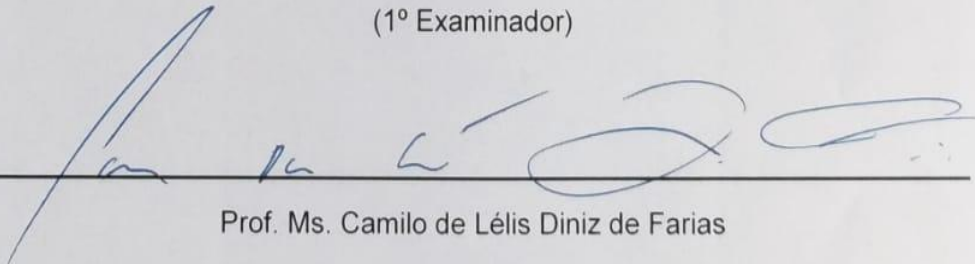
(Orientador)



Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico a minha família em especial minha irmã (Jurinha)

E meu pai (cazuza)

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a Deus, por sempre estar lado e me deu força, ânimo e crença para não desistir e continuar lutando por este meu sonho e objetivo de vida. A ele eu devo minha gratidão.

Agradeço a minha família, irmãs e irmãos em especial minha irmã (in memoria) JURACI chamada carinhosamente de jura por não me abandonar nunca mesmo não estando mais em nosso meio, Aos meus pais, devo a vida e todas as oportunidades que nela tive e que espero um dia poder lhes retribuir. Minha mãe (in memoria) LUZIA que e deixou ainda criança mas sei que estar feliz por essa conquista a meu pai seu JOSE(cazuza) que mesmo de longe sempre esteve me apoiando nessa caminhada.

Ao meu companheiro que teve toda paciência do mundo nos momentos de desespero segurou minha mão ficando sempre ao meu lado me dando força para nunca desistir do meu sonho.

As minhas amigas e amigos em especial KELLY e JOANA irmãs que adotei ao longo desta etapa me encorajaram e me apoiaram não me deixando desistir e sempre segurando minha mão nas horas que mais precisei, fazendo com que esta fosse uma das melhores e também mais sofridas fases da minha vida a vocês eu deixo uma palavra gigante de agradecimento. Hoje sou uma pessoa realizada e feliz porque não estive só nesta longa caminhada. Vocês foram meu apoio.

Ao longo de todo meu percurso eu tive o privilégio de está perto dos melhores professores, educadores, orientadores. Em especial ao meu professor e orientador VALDECI que teve toda paciência comigo. Sem eles não seria possível estar aqui hoje com o coração repleto de orgulho e gratidão.

Não posso deixar de agradecer a esta universidade por ser um espaço que privilegia o conhecimento e onde todas as ideias são bem recebidas.

A todos do Hospital de Olhos de Campina Grande onde hoje trabalho e tenho grandes amigas, que me apoiaram para continuar meu sonho.

A todas as pessoas que de alguma forma fizeram parte do meu percurso, eu agradeço com todo meu coração.

”Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre. Porque alguém disse e eu concordo que o tempo cura, que a mágoa passa, que a decepção não mata. E que a vida sempre, sempre continua”.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

Abordar sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é de grande importância, pois diante de tantos avanços e direitos garantidos com o passar dos anos, ainda em dias atuais nos deparamos com vários casos de tráficos de pessoas no Brasil e o mundo, na maioria dos casos mulheres e crianças que são aliciadas com promessas de empregos e condições de vida melhor. O grande problema está em como rastrear essa atividade que a cada dia ganha mais força os órgãos públicos não tem como fazer a devida fiscalização, a falta denuncia das vítimas prejudica a identificação desses criminosos, que passam a não ter o devido suporte a essas vítimas. O combate ao tráfico de pessoas ainda é muito fragilizado e necessita de muita atenção da parte de todos e principalmente do órgão públicos. Por que essa vítima tem tanto medo em denunciar? Tendo em vista que existe uma conscientização, mas que pouco investimento que os órgãos públicos estão pouco capacitados a ajudar essa vítima de tráfico elas preferem não denunciar. Sendo assim conclui-se que com investimento nesse órgão que ajudam essas vítimas e investimento na proteção desses indivíduos pode obter uma grande conquista na proteção e combate a esse crime que cresce a cada dia como uma das formas ilícitas de ganhar dinheiro. O objetivo deste trabalho é mostrar como o tráfico de pessoas é grande e não tem limites para esses criminosos. O método de pesquisa foi utilizado pesquisas bibliográficas bem como estudo de casos, a problemática maior existente que pode observar foi à falta de denúncias e medo das vítimas em denunciar os casos.

APALAVRAS-CHAVE: tráfico, exploração, denuncia.

ABSTRACT

Addressing trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation is of great importance, as it presents these advances and guaranteed rights or the passage of years, even in days acted in the cases with several cases of people charts in Brazil and in the world, mostly women and children who are enticed with promises of employment and better living conditions. The big problem is that, as we track this activity that is becoming more and more powerful, the public agencies have no way to do proper monitoring, a lack of reported victims detrimental to the identification of these criminals, who do not have or support these victims. The fight against human traffic is still very fragile and requires a lot of attention from everyone and especially from the public agency. Why is this victim so afraid to report? Given that there is awareness, but little investment that public agencies are poorly trained to help this preferred traffic victim does not report. Thus, it is concluded that, with investment in this body, these victims and investment in the protection of these animals can achieve a great achievement in the protection and combat a crime that grows every day as one of the illicit forms of money making. The purpose of this paper is to show how large the traffic of people is and has no limits for these criminals. The search method was used for bibliographic searches as well as case studies, an existing major problem that can be observed for lack of complaints and fear of victims in case reports.

KEYWORDS: traffic, sexual, complaint.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO 1	12
2. CONCEITO	12
2.1 TRÁFICO DE PESSOAS.....	12
CAPITULO 2	19
2.1 UM OLHAR PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.	19
CAPITULO 3	25
3.2 INDICES E GRÁFICOS DO TRÁFICO DE PESSOAS.	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

A proposta do referido estudo, que trata da problemática inerente ao tráfico de pessoas, sendo uma prática ilegal, que aprisiona pessoa no mundo inteiro. Mesmo com o fim da escravatura, a partir do período abolicionista, a escravidão ainda está presentes no mundo inteiro, mesmo com tanta evolução, frutos da expansão tecnológica, e com tantas ideologias que a sociedade tende a seguir, este é um comércio ilegal, rentável, chefiado por criminosos, através de uma rede disseminada, que integra pessoas em rotas internacionais, com o intuito de lucrar altos valores, forçando pessoas à exploração sexual, bem como às condições de trabalho, análogas à escravidão.

Com objeto de estudo serão apresentado dados de diversos arquivos já publicados acerca da temática em questão, destacando a temporalidade da pesquisa, e a forma de publicação, quer seja em plataformas digitais ou livros, revistas periódicos de pesquisas, disponibilizados em modo impresso, voltados ao ramo do Direito Constitucional, a fim de apresentar a relevância do tema e o alcance de pesquisas já realizadas nessa área, com foco principal na discussão acerca do tráfico humano, e toda a amplitude desse problema, que explora pessoas no mundo inteiro, cujos criminosos atuam com alto profissionalismo, visando em sua maioria lucrar com ações de escravidão moderna.

Como forma de estruturar melhor a exposição das ideias que embasam o presente estudo, o texto encontra-se organizado da seguinte forma: na introdução, apresentou-se o tema de investigação, expondo, em seguida a problemática, o objetivo geral e os objetivos específicos, para os quais buscou-se resposta(s). Na parte seguinte, especificou-se a relevância da proposta desta pesquisa, e foi exposta a apresentação da metodologia. No conjunto posterior dos tópicos descritos, detém-se em apresentar o arcabouço teórico que serviu como embasamento para as reflexões acerca da temática inerente ao tráfico de pessoas, considerada uma problemática de ordem mundial. Com relação às abordagens relacionadas a problemática debatida no presente estudo, este pode ser classificado como sendo de natureza bibliográfica, pois apresenta uma releitura das concepções apresentadas pelos diversos autores que se dedicam aos estudos da referida

temática, e descritiva, por se tratar de um estudo acadêmico que aponta os dados coletados, sem manipulá-los.

No capítulo seguinte é abordado o tema do tráfico de pessoas, à luz das teorias e dos argumentos defendidos por autores diversos, e que são considerações basilares para a construção da referida pesquisa.

A história revela que o comércio de pessoas durante muitos anos foi praticado legalmente pelos senhores feudais, ou seja, o homem branco que comprava, vendia e trocava indivíduos, que na sua maioria eram de cor negra, para trabalharem em fazendas ou nas pequenas cidades que foram surgindo em épocas passadas, agora, em plena era contemporânea, agrega um mercado negro, clandestino. Ilegal, que associa o tráfico de pessoas aos crimes de narcotráfico e ao mais lucrativo de todas essas ações criminosas, que é o tráfico internacional de órgãos.

É importante ressaltar que essa prática é considerada como uma das atividades ilícitas mais rentáveis do mundo, e numa escala comparativa de ações lucrativas, o tráfico de pessoas perde apenas para o tráfico de drogas e o contrabando de armas, ou seja, o crime é um comércio lucrativo, capaz de criar conexões entre pessoas em todo território nacional, estendendo-se às rotas internacionais.

O tráfico de pessoas ocorre em grande parte dos países do mundo, podendo ocorrer dentro de um mesmo país, entre regiões de fronteiras, e até mesmo entre países de distintos continentes. Antes a rota principal passava especificamente pelo hemisfério Norte em direção ao Sul, de países considerados mais ricos aos menos desenvolvidos. Nos dias atuais estima-se que tais ações se expandiram em todas as direções, pois há uma grande disseminação em rede, isto é, pessoas se articulam, criando condições e estratégias de aumentar cada vez esse comércio rentável, que aprisiona e também causa a morte de mulheres e homens em todos os continentes.

Outra grande dificuldade acerca da problemática do tráfico de pessoas, diz respeito aos números incertos de quantos indivíduos estão submetidos a situação análoga à escravidão, bem como não é possível mensurar os dados de pessoas traficadas por ano, ou seja, essas informações são ainda desconhecidas.

Com base nas discussões expostas, estabeleceu-se como problema central deste estudo: Quais são os principais aspectos relacionados à problemática mundial do tráfico de pessoas?

Propõem-se como objetivo geral, analisar os principais aspectos inerentes ao problema de ordem mundial que é o tráfico de pessoas, quer seja para fins de exploração sexual, ou submetidos à condições análogas de escravidão.

E como objetivos específicos: investigar por meio da revisão de literatura os meios mais eficazes para a condução desse problema que afeta pessoas no mundo inteiro que é o tráfico humano. Debater acerca das concepções teóricas que tratam do princípio da dignidade da pessoa humana. Apontar alternativas consideradas pertinentes no combate ao tráfico de pessoas no Brasil e no mundo.

Trata-se de um tema de grande relevância para o contexto acadêmico, tendo em vista que a presente pesquisa se justifica pelo olhar acerca do tema voltado à discussão da temática que versa sobre o tráfico de pessoas no mundo inteiro, e quais são os aspectos que mais facilitam a exploração humana para fins sexuais, ou de jornadas exaustivas de trabalho, vivendo em condições insalubres, semelhantes a escravidão. No entanto, é importante ressaltar que se faz necessário que a pertinente discussão esteja pautada com base nas ciências transversais, coadunando o ordenamento jurídico com a sociedade civil, administração pública e os aspectos de ordem econômica e social.

Em se tratando da metodologia, este estudo é considerado como sendo de natureza bibliográfica, e pode ser classificado ainda como pesquisa descritivo-exploratória com natureza qualitativa. A pesquisa bibliográfica se dá por meio do levantamento de referências teóricas que já foram analisadas e publicadas, como artigos, teses, dissertações e livros. De forma descrita, pois se objetiva em relatar máximo possível o assunto estudado apresentando todas suas características para que depois seja feita a relação entre as variáveis definidas. De forma quantitativa que se utiliza diferentes técnicas estatísticas para quantificar opiniões e informações para um determinado estudo ela é realizada para compreender e enfatizar o raciocínio lógico e todas as informações que se possam mensurar sobre as experiências humanas.

CAPITULO 1

CONCEITO

O protocolo adicional à Convenção de Palermo, Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que em seu artigo terceiro alínea a, define tráfico de pessoas da seguinte forma:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O referido artigo fala que o conceito do tráfico de pessoas está ligado não ligado apenas ao abuso, mas todas as formas que diz respeito ao transporte e forma com que as vítimas são aliciadas, sempre foram expostas a várias formas de tráficos, além das várias formas que os criminosos agem.

Principalmente o aliciamento de mulheres que são seduzidas com promessas de empregos, que não condizem com suas reais realidades.

O tráfico é tratado ainda hoje como uma organização criminosa transnacional que não só explora mulheres, mas homens e crianças para o exercício de atividades imorais e desumanas tais como a escravidão. Essas atividades muitas vezes abusivas têm com finalidade: a prostituição e outras formas de exploração sexual, o trabalho escravo e a servidão por dívida.

1.1 TRÁFICO DE PESSOAS

Segundo Amaral, Carvalho e Félix (2013) o tráfico de pessoas tem sua origem enraizada principalmente nos primórdios da história da humanidade. Explorar seres humanos para fins de escravidão estrangeira, é uma ação que ocorreu diante de povos derrotados em guerras e batalhas que era comuns no início das civilizações.

Para aqueles que eram considerados como vencedores o interesse imediato não era a mão de obra escrava, fator que aumentaria a população dos primeiros e também a necessidade de recursos, levando a comercializar estes últimos como escravos.

O tráfico de pessoas no início do século XXI se desenvolveu tornando-se um fenômeno silencioso e cruel, no qual foram negociados e vendidos milhões de seres humanos, destinados ao trabalho escravo, casamento servil, remoção de órgãos ou exploração sexual. Essa atividade criminosa tornou-se extremamente rentável, movida por poderosas redes de tráfico internacional. (AMARAL, CARVALHO e FÉLIX, 2013, p. 121).

O tráfico de pessoas é uma problemática que deve ser amplamente discutida, quer seja no contexto acadêmico, na mídia televisiva, redes sociais, que tenham grande alcance, para um número considerável de pessoas no mundo inteiro, disseminando o perigo dessa prática criminosa, cuja finalidade principal é o alto retorno lucrativo, as duras custas do aprisionamento de pessoas levadas ao trabalho pesado, condições semelhantes à escravidão e para fins de exploração sexual.

Trata-se de um tema ainda de grande repercussão nacional e internacionalmente, dadas as circunstâncias em que ocorrem os crimes e as rotas fronteiriças que são selecionadas para explorar pessoas no mundo inteiro. Todas essas afirmações são confirmadas no debate desencadeado por Barros (2010), ao afirmar que o referido tráfico não é de fato um problema da atualidade, e essa constatação surge do conhecimento que se tem da própria criação, ou seja, o tráfico humano já acontece há tempos, e tem se multiplicado por meio de diversos aspectos, que podem variar para diferentes finalidades, tais como: adoção de crianças sem a devida condição judicial, exploração sexual ou trabalho escravo, sendo que esses dois últimos objetivos são os principais praticados pela rede criminosa que agencia e busca pessoas no mundo inteiro.

No Brasil, segundo a pesquisa, o tráfico para fins sexuais acontece predominante com mulheres (adolescentes e adultas), afrodescendentes, sendo que essas, no geral, são oriundas das classes populares, possuem baixo nível de escolaridade, residem em bairros periféricos, possuem filhos e algumas já tiveram passagem pela prostituição. Em relação à inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, realizam

atividades laborais desprestigiada socialmente e com baixa remuneração, como no ramo da prestação de serviços domésticos (empregada doméstica, cozinheira zeladora) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçomete, vendedoras etc.). Muitas mulheres envolvidas no tráfico para fins sexuais já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar e extrafamiliar, como abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, negligência. (TAVARES, 2018, p. 78).

Partindo desse pressuposto, e conforme aponta,

Barros (2010, p. 01), “por mais desumano que possa parecer, esta situação é recorrente com a perspectiva ilusória de melhoria de vida, repassada pelos traficantes as pessoas com necessidades educacionais, monetária, de saúde e moradia.”.

Os aspectos sociais e econômicos de fato são os mais relevantes pelos traficantes no momento de buscar novas vítimas para esse crime. O pagamento de despesas como passagens, hospedagens, roupas luxuosas, alimentação de boa qualidade, investimento estético, e até a emissão do documento de passaporte são custeados pelos traficantes, aumentando o desejo dessas pessoas por melhores condições de vida, levando-as a acreditar que todo esse tratamento será ainda melhor na chegada ao destino sugerido.

Dessa forma, para tratar de forma mais contundente dessa abordagem descrita no presente estudo, foi possível compreender a partir das concepções descritas por Barros (2010) que:

Essa atividade criminosa, não é um problema atual, mas se estende desde os tempos mais remotos, quando os negros eram levados de suas terras de origem para outros lugares, para que pudesse trabalhar para outras pessoas sob condições desumanas e sofrendo com maus tratos. (BARROS, 2010, p. 02).

Em se tratando dessa discussão, pautada no viés jurídico, observou-se, nos termos da Lei nº 13.344/2016, que alterou o Código Penal, que o tráfico de pessoas consiste em:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos

ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V - exploração sexual. (BRASIL, 2016, Art. 149-A).

A clara definição do que de fato é caracterizado como crime de tráfico de pessoas é uma ação legal, considerada como um dos principais desafios para a elaboração de documentos internacionais envolvendo à presente temática, tendo em vista que vão surgindo novidades nas modalidades do referido fenômeno, uma vez que são apresentadas diversas maneiras de ser praticado, como também congrega diferentes finalidade para as quais são objetivadas, tais como: o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, para fins de abscisão de órgãos e também para fins de exploração do trabalho em situações que configuram escravidão, com jornadas exaustivas, vivendo em condições insalubres, sem receber salário digno, e o que é ainda pior, forçados a esse tipo de atividade, ou seja, é a real configuração do processo de servidão, escravização e trabalhos forçados, de uma maneira geral, conforme é divulgado no Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (BRASIL, 2010, p. 21).

Outro importante elemento na busca pela erradicação do trabalho escravo moderno, diz respeito ao Protocolo da Convenção de Palermo, que define punições para quem atua no tráfico de pessoas, especificamente de mulheres e crianças, conforme é apontado no artigo 3º, alínea a que caracteriza como tráfico de pessoas:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento dessas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (BRASIL, 2004, Artigo 3, a).

Assim sendo, fica claro que, para ser acatado como ato de opressão, é necessário haver “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, à escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.(BRASIL, 2004, Art. 3º,

a)Em consonância com a presente discussão, Machado (2018), alude, que:

O tráfico humano, prática que ocorre a séculos, acabou sendo alimentado pela globalização, que ao facilitar a comunicação entre pessoas de diversos países acabou abrindo as portas para traficantes atuarem de forma mais abrangente, podendo uma organização criminosa agir em vários países. Outra consequência da globalização foi que ao liberar parte das fronteiras – como no caso dos países do Mercosul- tornou-se mais fácil o ingresso e, portanto, o transporte das vítimas do desumano comércio de pessoas. (MACHADO, 2018, p. 03).

Martins (2015) sinaliza em seus estudos de fato, preocupações quanto aos objetivos desses que se criminosos, que praticam o comércio de pessoas, com a crueldade praticada muitas vezes foge aos limites daquilo que pode ser deduzido, pois, inerente à prática do tráfico humano pode ocorrer também o tráfico cujo fim seja voltado para a remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, para trabalho escravo, de casamento bajulador, cuja obrigação da mulher seja a condição única de servil, sendo explorada conforme os desejos do esposo, e por último Martins (2015) cita os elementos internos e internacionais, que sempre se direcionam para a exploração sexual. “Existem também vítimas de tráfico para mendigar, para casamento forçado ou fraudulento, ou pornografia”. (UNODC, 2016, p. 8, conforme tradução da autora da pesquisa).

Entre os meios lucrativos que partem do tráfico humano está a exploração laboral, ou seja, de trabalho forçado no qual geralmente homens são levados a trabalhar em níveis de escravidão ou servidão. Outro meio lucrativo é o tráfico de crianças e bebês, que ainda ocorre em grande escala no Brasil, tendo como principal causa a grande procura e a dificuldade nas adoções. (MACHADO, 2018, p. 08).

Compreendendo que, coadunado aos argumentos defendidos por Machado (2018), têm-se o debate descrito por Barros (2010), ao inteirar-se da presente discussão, afirmando que:

Esse tipo de conduta trata-se de uma violação grave dos direitos humanos, visto que as pessoas trabalham em condições desumanas, podendo sofrer ameaças, agressões físicas e psicológicas, tendo até mesmo seus documentos retidos. (BARROS, 2010, p. 02).

Outra importante informação acerca dessa temática, e que foi revelada a partir da literatura de estudo analisada, indica que existe de fato uma atuação dos tribunais e do Poder Judiciário em âmbito estadual e federal, no Brasil, na busca pela coleta de dados estatísticos, e sobretudo na publicização dessas informações para efeito de complemento de suas atividades e administração dos seus recursos principalmente com a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2005.

No entanto, foi apenas em 2014 que foram iniciadas as consultas públicas de dados relativos ao número de processos e suas respectivas jurisdições, separados por característica penal, sendo abrangido o número de processos de tráfico de pessoas. Ao acessar o instrumento cuja denominação é Justiça em Números Digital, todo cidadão poderá ter acesso aos dados, sendo permitida uma análise acerca dos dados descritos, que são considerados uma importante fonte de consulta e que devem ser amplamente divulgados, evitando um crescimento estatístico de vítimas brasileiras. (BRASIL, 2017).

Para tanto, considera-se de suma importância citar outras informações que estão delineadas no relatório do UNODC de 2016, cuja análise revelou a informação de que, as maiores vítimas cujo o objetivo de exploração e escravidão são voltados para o matrimônio ou exploração sexual, são mulheres e meninas, e que, por outro lado, homens e meninos são abusados por seus opressores “para trabalho forçado na indústria de mineração, como carregadores, soldados e escravos”. (UNODC, 2016, p. 10, conforme tradução da autora da pesquisa).

O combate ao tráfico de pessoas vem ocorrendo por meio de políticas públicas que reforçam a necessidade da denúncia deste crime, que mesmo que muito presente, é muito sutil e difícil de ser visto por outras pessoas que não as vítimas. Por se tratar de um crime em que as vítimas além de sofrerem ameaças tanto à si mesmo quanto em relação à sua família, assim como por se tratar de um crime no qual as vítimas acabam por ser discriminadas após divulgarem os atos desumanos praticados contra elas, o crime acaba saindo, em grande parte, impune. (MACHADO, 2018, p. 05).

Outra importante informação, considerada de grande relevância na pesquisa de Machado (2018), ao tratar sobre traficância humana, revela que, especificamente no contexto da exploração comercial sexual, há máfias chefiadas por criminosos que definem o valor cada ser humano atraído, assim como são auferidos valores

altos para aquelas pessoas que se responsabilizam por aprovisionar as documentações necessárias, tais como: carteira de identidade e passaporte.

Siqueira (2013) afirma que algumas redes de crime de tráfico de pessoas atuam por meio de agências de turismo, financiando todos os custos da viagem, inclusive munindo as vítimas de dinheiro para a entrada de países de outros continentes, bem como das condições de comportamento que deverão ter no traslado, e na chegada ao destino, ocorre a cobrança dos gastos investidos, que é feita por outros membros criminosos, e ocorre em muitos que os documentos dessas vítimas são caçados, para evitar fugas.

Por sua vez, Cabreira (2016) afirma que é indispensável informar que a consciência e a vontade da vítima, por mais irrelevantes que sejam considerados no momento da caracterização do tipo penal, constante do Art. 2º, §7º, do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no sentido de realizar trabalhos marginais nos países estrangeiros, tornam complexa a identificação e a efetiva elucidação do crime.

São diversas as formas de aliciamento ao tráfico de pessoas: desde anúncios de jornal prometendo emprego e melhorias de vida, contos ilusórios, juramentos e promessas de casamento e de futuros promissores, casamento servil, como também sequestros e outros crimes. No continente africano ainda existem milícias que roubam mulheres e meninas para serem utilizadas para o tráfico, que se utilizam de escopetas e outras armas. Homens detêm grupos e roubam todas as mulheres, sejam elas casadas, solteiras, crianças e/ou adultas. (AMARAL, CARVALHO e FÉLIX, 2013, p. 122).

O problema reside principalmente na dificuldade de mensurar os tipos de atividades as quais as vítimas serão submetidas, como ocorrem as cobranças por todos os “investimentos” que foram feitos, se existe alguma espécie de remuneração e qual o regime de trabalho que essas pessoas são expostas, bem como a humilhante situação de submissão imposta pelos traficantes. Dessa forma, fica claro que a falta de informação acerca do grande problema inerente ao tráfico humano, do alto número de pessoas que são escravizadas no mundo inteiro ainda é a dificuldade, e um dos aspectos que permitem aos traficantes atrair muitas pessoas, cuja promessa implica em atrativas e vantajosas oportunidades difundidas pelos traficantes. (CABREIRA, 2016)

CAPITULO 2

2.1 UM OLHAR PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

A Carta Magna de 1988 ao tratar dos direitos e garantias fundamentais à vida humana, em seu capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, descreve no art. 5º, e incisos que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Se de fato todos são iguais perante as leis, é de suma importância trazer à tona o debate em prol dos números alarmantes de pessoas que vivem na extrema pobreza. Muito embora não seja o objetivo proposto no referido estudo, e tão pouco o objeto central de discussão, mas, a literatura pesquisada e analisada, indica que a vulnerabilidade de pessoas expostas e vítimas do tráfico humano ocorrem principalmente das as circunstâncias da condição econômica e social.

A ausência de políticas públicas pode ser considerada um problema que agrava ainda mais essa situação no Brasil. Dessa forma, ao abordar de forma específica a legislação interna brasileira, no presente tópico de discussão, compreendeu-se que o Código Penal descreve o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, cuja redação do Art. 231, versa que: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Observou-se também, com base nos estudos bibliográficos analisados, e foi possível constatar que em períodos passados, a prática da prostituição era uma conduta típica. Inclusive, algumas obras descrevem que ocorria somente o tráfico de mulheres. Os artigos que abordam acerca do tráfico internacional de pessoas, cuja finalidade visa à exploração sexual, foram revogados do Código Penal, em 2016 e a sua redação passou a constar da Lei nº 11.106/2005 e, em seguida, da Lei nº 12.015/2009, que consta a descrição de crimes hediondos e da corrupção de menores, sendo tipificada da seguinte maneira:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

Por outro lado, verificou-se a partir de análise da conjuntura dos documentos jurisdicionais, que o delito do tráfico é composto, conforme estabelecido no Código Penal, com o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

O referido artigo cita que todas as formas de agenciar, recrutar, transportar, comprar, alugar, ou acolher pessoas, mediante grave ameaça, coação, fraude ou abusos te como finalidade o trafico de pessoas, tais como a remoção de órgão, tecidos ou partes do corpo humano são considerados trafico de órgão. Uma atividade que cresce a cada dia no mundo inteiro.

O referido artigo cita ainda o trafico escravo, onde pessoas são submetidas a condições desumanas de trabalhos.

Essas que são consideradas pessoas do grupo de risco tem situação de vulnerabilidade sofrem dos mesmos tratamentos discriminatórios e preconceituosos, provocando desigualdade. O fato de uma pessoa em situação de vulnerabilidade ser ou estar diferente, não justifica uma limitação de igual acesso aos direitos humanos, que devem ser aplicados de forma não discriminatória a todos os cidadãos. Todo cidadãos tem igual direito a ampla defesa de órgão públicos.

Para tanto, é possível afirmar, que, uma vez exposta uma análise, ainda que breve acerca da legislação brasileira, intrínseca ao crime de tráfico humano, bem como da possibilidade de serem abrigados os direitos e os deveres individuais e coletivos, aos brasileiros, cuja descrição aparece no art. 5º, da Carta Maior, os problemas dos casos desse tipo de crime são decorrentes também do déficit de divulgação, que é de fato um elemento invisível aos olhos das autoridade políticas e jurídicas do Brasil, bem como da sociedade civil, sendo esse, um dos maiores fatores que dificulta o combate ao tráfico de pessoas no Brasil, e que respondendo ao que está proposto nos objetivos dessa pesquisa, a ausência de dados precisos torna-se um agravante ao problema alarmante que é o tráfico humano para fins de exploração sexual e trabalho escravagista.

A defesa intransigente dos direitos humanos supõe a recusa de todas as formas de autoritarismo e arbítrio, o que requer a luta em favor da democracia e expansão da cidadania através da efetivação dos direitos sociais, não apenas em termos de normatividade legal, mas também da viabilidade prática. É nesse sentido que diante dos diversos tipos de violência (violência sexual, doméstica, assédio moral no trabalho, entre outras), o tráfico de mulheres torna-se instigante por se tratar de um fenômeno antigo, porém pouco discutido pela sociedade. Apesar de crescente na sociedade, o tráfico de pessoas ainda é pouco discutido pela sociedade civil e pelos profissionais que lidam com os direitos humanos, o que é algo bastante intrigante e curioso. Dessa forma, esse tipo de violação dos direitos acaba sofrendo uma invisibilidade social, o que dificulta o enfrentamento de tal problema. (TAVARES, 2018, p. 75).

Anjos (2013) considera que do ponto de vista jurídico e institucional, a sociedade brasileira, e também cita que é um problema recorrente em países diversos, se tornam incapazes de visualizar a existência da escravidão em plena era da modernidade, que se dá por meio do tráfico, o que é ainda mais preocupante quando acontece a comercialização de indivíduos no mercado negro, ou seja, se antigamente a história indica com detalhes todos os sofrimentos que eram impostos aos negros, em sua maioria forçados ao trabalho pesado, o que incluía homens, mulheres e crianças, têm-se a clara compreensão de que esse crime foi tristemente aperfeiçoado, pois os traficantes lucram com a exploração da prostituição e com a venda de órgãos.

Em se tratando das políticas enfrentamento ainda há uma distância entre o que compreende o tráfico de pessoas e a perspectiva criminal que o caracteriza. Sendo assim, têm-se os apontamentos descritos por Tavares (2018) que dedica seus estudos ao pesquisar sobre o tráfico de mulheres e de como construir políticas públicas para seu enfrentamento, quando afirma que:

Observa-se que nas últimas décadas, muitos governos, a nível internacional e nacional, vêm acumulando esforços visando o enfrentamento e o combate ao tráfico de seres humanos através da criação de diversas legislações e políticas públicas. É notório que o tráfico de seres humanos em geral e, em especial, o tráfico de mulheres têm ganhado notoriedade na agenda política dos Estados, de organizações não governamentais, de instâncias internacionais e dos meios de comunicação. (TAVARES, 2018, p. 75).

Apesar disso, esclareceu com base nas discussões descritas, que as respostas públicas visando o enfrentamento deste fenômeno estão se estruturando com o passar dos tempos, e com novas denúncias que aparecem, principalmente da rota dos traficantes, e têm se verificado que muitas iniciativas já estão de fato sendo efetivadas para a sua coibição, como cita Anjos (2013), ao discorrer sobre a criação da campanha denominada Coração Azul, idealizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, cuja relevância se consolida a partir da relação de divulgação das características e dos aspectos que configuram a prática do crime de tráfico internacional de pessoas, buscando diminuir a percepção frente à sociedade.

Anjos (2013) torna mais clara a compreensão acerca dessas ações de enfrentamento, ao explicitar especificamente as ações desta campanha:

Com a adesão à Campanha do Coração Azul da ONU, lançada no último dia 09 de maio pelo Ministério da Justiça e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC, o Brasil se alia a um esforço global e se compromete a disponibilizar meios de divulgação e mobilização para a luta contra o tráfico de pessoas. O envolvimento de distintos atores governamentais e não governamentais, de setores da mídia, aumenta a visibilidade e começa a provocar a desejada indignação para que a sociedade brasileira não aceite que seus cidadãos sejam vendidos como mercadoria e tampouco que cidadãos estrangeiros vivam em nosso território em condições de exploração. (ANJOS, 2013, p. 05).

Paralelamente tendo sido analisado relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – doravante PNETP, têm-se uma importante informação de ordem social, quando se verificou, que:

A questão da desigualdade de gênero na relação de poder entre homens e mulheres é um forte componente no crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois as vítimas são, na sua maioria, mulheres, meninas e adolescentes. Uma pesquisa realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), concluída em 2009, indicou que 66% das vítimas eram mulheres, 13% eram meninas, enquanto apenas 12% eram homens e 9% meninos. (BRASIL, 2010, p. 23).

No entanto, como bem enfatiza Rogério Greco (2010. p. 644), ninguém deverá ser dominado ou exposto a situação que configurem ou comparem os indivíduos como sendo produtos, com esta realidade imposta de ser “vendido”, se não seja de natureza voluntária, como ocorre nos casos de prostituição, haja vista

que na legislação penal brasileira, e em alguns países, a prostituição por vontade própria dos indivíduos não é considerada indiferente ao direito penal, ou seja, é um fato atípico à legislação penal. Muito embora o comportamento de se prostituir seja socialmente avaliado como irregular, em detrimentos dos padrões impostos,

“A lei penal reprime aquelas pessoas que, de alguma forma, contribuem para a sua existência, punindo os proxenetes, cafetões, rufiões, enfim, aquele que estimula o comércio carnal seja, ou não, como finalidade de lucro”.

Contemporaneamente, observa-se uma dificuldade nos estudos sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual relacionado à definição do objeto em estudo, pois se trata de um conceito complexo e de difícil consenso entre pesquisadores e ativistas, o que influencia diretamente nas estratégias e iniciativas políticas para o enfrentamento do fenômeno. Um dos fatores que contribuem para as dificuldades encontradas na definição do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual decorre da confusão existente, ainda hoje, em torno da histórica ligação da prostituição e o tráfico de pessoas. (TAVARES, 2018, p. 77).

Cabe ressaltar, portanto, que o tráfico de pessoas é um fenômeno que pode ser avaliado como multidimensional, pois envolve aspectos variados, desde dos econômicos, perpassando pelos fenômenos culturais, com relação intrínseca ligadas ao contexto social, e também um evento político, tendo em vista as falhas na formação de um banco de dados estatísticos real, e dos baixos investimentos de políticas públicas no combate a esse crime, bem como da falta de investimentos na fiscalização das fronteiras brasileiras, no melhoramento dos serviços de investigação e inteligência policial, para desmembrar essa rede de atuação de traficantes entre outros.

O tráfico para fins sexuais deve ser encarado como uma afronta à dignidade humana e violação da lei, sendo que as políticas públicas devem contemplar o atendimento aos direitos básicos das mulheres, como direito à moradia digna, a saúde, a educação, a segurança, ao trabalho, ao lazer, dentre outros que possibilitam a construção de uma vida sem violência. É de fundamental importância que os sujeitos violados nessa relação tenham participação direta e contínua na construção de tais políticas. (TAVARES, 2018, p. 78).

Assim sendo, foi possível adquirir o claro entendimento que de que, o enfrentamento e o atendimento as vítimas do tráfico devem ser realizados de maneira articulada, através da promoção e do aprimoramento de diversas políticas

públicas, o que necessita da atuação de profissionais das mais diversas áreas de atuação, a saber: educação, saúde, social, segurança e de transportes.

No tópico seguinte, são expostas as considerações que versam acerca do princípio da dignidade humana, em conformidade com o texto da Carta Magna que rege este princípio.

CAPITULO 3

3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CARTA MAGNA

Ao debater acerca da constitucionalidade do princípio da dignidade humana, Trevisam e Santos (2018) tecem argumentos que corroboram com o presente estudo, permitindo a compreensão, de que, a exploração do homem existe desde os períodos historicamente mais remotos, e que, a principal característica dessa forma de opressão sempre foi o método desumano que reduz os indivíduos a comparação de objetos de apropriação, ou até mesmo de posse, ferindo o princípio da vida humana, afinal, esses atos que configuram violência, não são de forma alguma condizentes com a proteção e garantia do cerne dos direitos fundamentais da pessoa humana, qual seja, a dignidade humana do homem.

Quando os valores sociais do trabalho estão positivados constitucionalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana deve se apresentar acima da precariedade do trabalho humano. Somente assim o trabalho será justificado como uma sustentação singular de ingresso do cidadão na estrutura social e política do Estado. Dentro de uma sociedade democrática, que presa para ser justa e igualitária, quando se fala na prática de trabalho escravo, não há que se falar em valor social ou dignidade da pessoa humana, ou, ainda, em direitos fundamentais protegidos. (TREVISAM e SANTOS, 2018, p. 170).

Para tanto, verifica-se, que, uma vez que o princípio da dignidade humana estabelece antecipadamente, a compreensão e a interpretação dos direitos cuja descrição está claramente amparada no núcleo central da Constituição, o que o Estado brasileiro precisa de fato garantir, é que, a dignidade da pessoa humana é considerada como um elemento decisivo no sentido que possa ser avaliada a legitimidade dos aspectos políticos, de justiça e do direito, respeitando o cidadão em sua condição indispensável de ser humano.

Mesmo com o amplo sistema internacional e nacional de proteção ao trabalhador, a realidade brasileira contemporânea mostra que a abolição da escravatura não foi de todo combatida, uma vez que a prática de exploração do trabalho humano continua vigente na sociedade. Desde que o Brasil se intitula como Estado Democrático de Direito, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa

humana e na proteção dos direitos fundamentais inerentes a todo o homem, é imprescindível o cuidado para que as relações de trabalho não se configurem como usurpação dos direitos do trabalhador ou, que este, venha a ser tratado como mero instrumento de trabalho. (TREVISAM e SANTOS, 2018, p. 171).

Entretanto, esses mesmos autores, Trevisam e Santos (2018) que somente a efetivação dos aspectos judiciais legais não será ferramenta suficiente para erradicar e/ou combater situações de trabalho análogas à escravidão, o que, do ponto de vista teórico se sustenta como uma argumentação sólida, convincente, porém, é necessário que a legislação seja duramente aplicada, punindo os traficantes de pessoas, e criminosos em geral que praticam tais atos ilegais, contrariando o texto constitucional.

Contudo, não será somente através de legislações que haverá a erradicação do trabalho escravo no território brasileiro, na América Latina ou no mundo. O que deve ser considerado é a efetivação de uma justiça que se prontifique a aplicar a lei, fazendo valer as garantias e proteções dos direitos fundamentais do homem que estão baseados, em sua totalidade, na dignidade humana. Esse objetivo somente será alcançado se o Estado brasileiro trabalhar em conjunto com toda a sociedade, interna e externa para que, não somente na América Latina, mas em todo o mundo, a dignidade humana venha a ser verdadeiramente concretizada, respeitada e preservada para que homem, deixando de ser instrumentalizado, possa ser considerado um fim em si mesmo. (TREVISAM e SANTOS, 2018, p. 168).

Para Thomas Hobbes no século XVII, o homem é próprio lobo do homem, ou seja, os homens são maus por face dos seus aspectos e das condições naturais, fazendo-se necessário, ação de poder coercitivo capaz de forçar os homens a agir socialmente, em conformidade com o dispositivo das leis (HOBBS, 2014).

Paralelamente, para esclarecer com mais coerência o assunto proposto neste estudo, compreendeu-se a importância de debater acerca do conceito de exploração e tráfico. Quanto ao significado de exploração, segundo Houaiss e Villar (2009) significa tirar vantagem ou proveito de uma situação ou oportunidade, ou seja, é considerado um ato abusivo, ilícito, antiético.

Antes de apontar o conceito que define tráfico, ratifica-se as considerações de Trevisam (2015) ao declarar que no Brasil, a Constituição Federal de 1988, no texto de sua redação original, celebrou compromissos em cláusulas pétreas, assegurando de forma legítima e inalterável o princípio democrático e, conseqüentemente:

O texto da Magna Carta, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, no que condiz aos direitos e garantias fundamentais, coloca-se como o documento mais avançado e abrangente sobre a matéria na história constitucional do país, onde a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais é declaradamente consagrada no §1º do art. 5º. (TREVISAM, 2015, p. 27).

Em conformidade com os apontamentos de Villar (2009), têm-se a compreensão coesa e coerente de que tráfico é caracterizado como sendo um negócio obscuro, predominantemente clandestino, ilícito e ilegal, e em se tratando especificamente de tráfico de pessoas é uma forma de rufianismo que consiste no recrutamento e transporte, principalmente e de forma mais comum, de mulheres de uma região ou do seu país para um outro mais distante, destinadas à exploração sexual.

Dessa forma, Capez (2015) afirma que exploração sexual e o tráfico de pessoas não devem ser confundidos entre si, mesmo estando abusivamente próximos no que se refere a ferir a dignidade humana. Na visão deste autor, o tráfico se torna uma das modalidades de exploração sexual, principalmente quando a finalidade está direcionada a forçar pessoas a aceitarem situações sexualmente opressoras, violentas e exploradoras, para garantir lucro aos aliciadores e traficantes.

Diante do exposto, fica evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se como o princípio fundamental, que serve de base, no sentido de orientar e propor um direcionamento aos demais princípios que buscam validade, sendo também, caracterizado em todo ordenamento jurídico que se revela Estado Democrático de Direito. Logo, concluí-se, que este princípio descrito não pode ser considerado concernente, e sim, pleno, ou seja, de absoluta efetivação e legitimidade.

A Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III, define a dignidade da pessoa humana como um de seus mandamentos, tendo estabelecido todos os direitos e garantias fundamentais focados na garantia da liberdade, intimidade, e dignidade humana, razão pela qual, permite que todas as pessoas dignas de honra, tenham sua integridade devidamente, e ainda, propiciando aos indivíduos sociais um alto grau de respeito a si mesmo e perante terceiros.

Dessa forma, Cademartori e Duarte (2009), citam que as normas constitucionais são tratadas com preeminência no ordenamento jurídico do Brasil, tendo em vista que as leis devem se adaptar a Constituição Federal vigente em todo território nacional dessa república.

Isso tudo, sob a base de princípios norteadores da atividade interpretativa, tais como o da unidade da constituição (a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas); do efeito integrador (na resolução de problemas constitucionais, deverá ser dada primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, assim como ao do reforço da unidade política); da máxima efetividade ou eficiência (à norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda); da justeza ou conformidade funcional (os agentes encarregados de interpretar a Constituição não poderão chegar a posicionamentos que subvertam, alterem ou perturbem o esquema de organização e funcionamento da Constituição no seu todo); da concordância prática ou harmonização (combinam-se e coordenam-se os bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns sobre outros); da força normativa da Constituição (dentre as interpretações possíveis, deve-se dar preferência à que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais). (CADEMARTORI; DUARTE, p. 34-35, 2009).

O direito à liberdade é amplamente assegurado na Carta Magna, em seu art. 5º, caput 4. Segundo Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2018, p. 491) “o direito geral de liberdade funciona como um princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional”.

Desse modo, é possível afirmar que se trata de uma constituição de liberdade, já que possui um conjunto de direitos específicos de extrema relevância, como se tem conhecimento da liberdade de expressão, de locomoção, de reunião, entre outros. Esse direito é protegido pela Constituição Federal do Brasil, na qual concede como inviolável, e opera como instrumento fundamentado do Estado democrático de direito.

Na visão de Padilha (2014), os direitos fundamentais são os direitos considerados indispensáveis para a manutenção da dignidade da pessoa humana, eles são necessários para assegurar a todos uma existência e convivência digna, livre e igual.

Padilha (2014) corrobora com o presente estudo ao afirmar que os direitos fundamentais são, antes de tudo, limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado, sendo um desdobramento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, parágrafo único da Constituição Federal).

Trata-se de princípio fundamental, oriundo da própria natureza do homem, devendo ser respeitado, tratado com igualdade e condições decentes de vida. Sem esta prerrogativa de proteção não há base jurídica capaz de sobreviver, pois, opor-se a este princípio de direito natural, seria o perecimento do direito positivo. Desprezar este princípio seria reduzir o homem em objeto, tratando-lhe igualmente a uma coisa. Entendemos ainda, este ser o suporte de toda instituição democrática, sem o qual, ocorrerá o desmoronamento de toda estrutura social e jurídica capaz de dar a sustentabilidade necessária para a sobrevivência do cidadão com a garantia de seus direitos essenciais. (BRITO e ALMEIDA, 2019, p. 110).

De forma bastante abrangente, é possível considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um bem imaterial, espiritual, que se relaciona diretamente com a essência do ser humano, na sua condição psíquica, moral e interior.

É um bem eterno que não se finda com a morte, mas que, ao contrário, se prolonga pela eternidade. É uma condição de todo ser humano, independentemente de sua raça, cor ou religião. Vale registrar, é qualificada como algo inerente ao ser humano, como grande parte doutrinária assim a tipifica, atributo chancelado pela indisponibilidade, inerente a qualquer pessoa, mesmo aquelas que cometem os atos mais vis contra seu próximo. (BRITO e ALMEIDA, 2019, p. 111).

Em se tratando do papel fundamental das normas constitucionais e infraconstitucionais, na busca pela garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, Canotilho (2003, p. 249) assevera que deve ser preservada a integridade física e espiritual de todos os indivíduos sociais como propriedades irrenunciáveis, apontando também o que ele chama de “libertação da angústia de existência” do ser humano, ou seja, é indispensável ao ser humano, que lhe seja destinado a possibilidade de trabalhar de forma digna e segura, ter um emprego, isto é, condições mínimas que garantam e consolidem a sua existência através de mecanismos assistenciais básicos para a garantia de sua sobrevivência na sociedade.

O princípio instituidor e que norteia as bases dos direitos humanos é a igualdade que deverá ser assegurada a todos os seres humanos, mesmo com suas diversidades raciais, culturais e biológicas. Compreende-se, portanto, que ninguém, independentemente de sua etnia, gênero, raça, classe social, nação ou grupo religioso pode reconhecer-se ou afirmar-se superior aos demais, afinal,

“o uso abusivo desses mecanismos no interior de um modelo estatal Democrático de Direito configura uma ofensa em diversos sentidos: à Constituição, aos direitos fundamentais, à liberdade, à própria democracia”. (CUSTÓDIO, COSTA E STAHLHÖFER, 2013, p. 45).

Desse maneira, compreende-se que é de suma importância ressaltar a função e a legitimidade das instituições jurídicas, as quais devem garantir a execução e devida aplicação dos direitos humanos em defesa da dignidade humana, contra a miséria, a violência, opressão, injustiça e todas as formas que configurem exploração.

Portanto, avalia-se, a título de compreensão basilar, que, a dignidade humana é o principal bem jurídico tutelado. Tais afirmações estão descritas também nas concepções desencadeadas por Piovesan (2016, p. 424), quando a autora afirma que a dignidade humana concebe um “superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido”.

Buscando tornar mais clara e evidente a discussão que rege o princípio da dignidade da pessoa humana, Mendes e Branco (2008, p. 151-152), asseveram, para quem a “dignidade da pessoa humana, porque sobreposta a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão somente consigo mesma”.

3.2 INDICES E GRÁFICOS DO TRÁFICO DE PESSOAS.

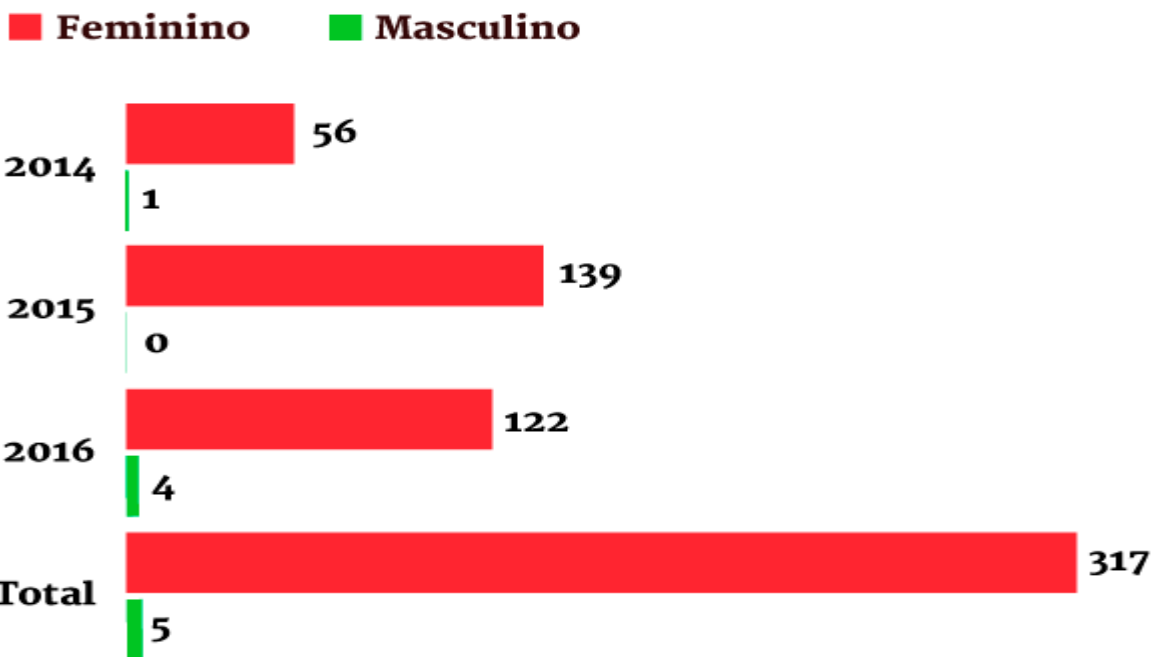
No país, os dados mais recentes apontam que a maior parte das pessoas é vítima do tráfico para fins de exploração sexual ou trabalho escravo, a maioria mulheres (Ministério da Justiça, UNODC e PNUD, 2018). Os números brasileiros corroboram o perfil das vítimas na América do Sul, cuja maior parte é composta por mulheres (51%) e meninas (31%) (Fonte: UNODC, 2018). Regionalmente, 58% das

vítimas são aliciadas para a exploração sexual, 32% para o trabalho escravo e 10% para outros propósitos.

(Disponível em: www.mpt.mp.br ano 2018)

Perfil da vítima – Sexo x Exploração Sexual segundo dados do Ligue 180

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual por ano / Sexo da vítima



Dados também foram obtidos através de pesquisas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por meio de denúncias no Disque 100. Foram registradas 256 vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual. Desses 166 eram mulheres e 90 homens.

(Disponível em: site.rondoniaovivo)

Perfil da vítima – Idade segundo dados do Ministério da Saúde

Ano / Faixa etária da vítima	0-9 anos	10-19 anos	20-29 anos	30-59 anos	60 anos e mais
2014	15	28	31	35	3
2015	18	39	25	44	8
2016	24	37	40	54	7
TOTAL	57	104	96	133	18

Com base no Disque 100, da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência, os dados mudam. Crianças e adolescentes de 12 a 17 anos são as principais vítimas. Depois, crianças de 0 a 11 anos . Em seguida os recém-nascidos, jovens de 18 a 30 anos e idosos. (site.rondoniaovivo)

De acordo dados acima podemos ver que a principal vítima dos tráfico humano são em suas maiorias mulheres, crianças e adolescentes tendo em vista sua vulnerabilidade, muitos são levadas para fora do país para a prostituição em boates noturnas onde são vendidas a preços altíssimos em sua maioria crianças entre 12 e 17 anos. Entende-se a desigualdade social asseverada nas relações com o gênero feminino, como uma forma de imposição de um processo hegemônico pelo vencedor. Onde o gênero feminino é inferiorizado e, portanto, vítima de preconceito e discriminação, tornando-se alvos fáceis do tráfico de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos dizer essa pratica de crime contra os seres humanos é um crime contra a dignidade humana, pois denigre e humilha a pessoa traficada, colocando-o, situações precárias. Assim, deve haver mecanismos eficientes para combater tal atrocidade. Em relação mulheres torna-se ainda mais assustador, pois reflete toda uma cultura de desprezo à sexualidade feminina, isso nos casos de fim de exploração sexual, que é bastante comum. Nos dias as mulheres ganharam mais força, ganharam espaço na sociedade, mas nem sempre foi assim as mulheres antigamente na tinha direitos como os homens tanto no mercado quanto na vida social, sempre tiveram que cumprir regras obediência as pais, e submissas a seus maridos

O tráfico normalmente ocorre em uma situação de vulnerabilidade da vitima, como falta de emprego, moradia, dinheiro, e abusos sexuais na família, esses aliciadores se aproveitam da situação entram com propostas irrecusáveis para as vitimas. As mulheres são as mais vulnerais tendo em vista que muitas delas já sofrem abusos sexuais e psicológicos no meio familiar, de seus pais, maridos e entes mais próximos da família. A mulher sempre mais vulnerável que o homem.O trafico de pessoas para fins de exploração é uma violência no âmbito mundial, na maioria das vezes não se tem denuncia das vitimas, pois é de suma importância que haja denuncia para o conhecimento do ocorrido para que sejam tomadas as devidas providencias. Outro ponto importante a se citado de extrema necessidade são profissionais capacitados para atender essas vitimas do trafico.

Trafico de pessoas, constitui um crime muito complexo e abrangente, praticado em todo o mundo desde o inicio da humanidade. No entanto ainda é pouco divulgada principalmente na mídia brasileira e raro alguma reportagem que relate alguns dos inúmeros casos ocorridos no país. Diante da ausência de informações, pode-se constatar que a conduta possui uma invisibilidade perante a sociedade. Ela ocorre constantemente, atinge milhares de pessoas ao redor do mundo, fortalece as organizações criminosas e evolui cada vez mais gerando lucros exorbitantes, mas ninguém percebe.Com tudo falado no trabalho podemos dizer que o trafico de pessoas cresce a cada dia e não se tem uma forma

correta de coibir esses criminosos, que não seja com um melhoramento de informações a cerca do assunto pode se obter formas pra tratar esses crimes tanto no âmbito nacional com internacional.

Diante da ausência de informações, pode-se constatar que a conduta possui uma invisibilidade perante a sociedade. Ela ocorre constantemente, atinge milhares de pessoas ao redor do mundo, fortalece as organizações criminosas e evolui cada vez mais gerando lucros exorbitantes, mas ninguém percebe. O assunto não é apresentado, seja por televisão, redes sociais, jornais, ou qualquer meio de comunicação, a população segue convivendo com o mesmo sem o conhecimento de suas reais dimensões.

A Lei nº 13.344/2016, promoveu um avanço significativo do Brasil no tratamento do crime, pois adequou o país às normas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo, do qual é signatário, mas por muito tempo manteve uma legislação penal ultrapassada em relação ao instrumento internacional. Não obstante, o delito não envolve apenas o Direito Penal, mas depende de uma cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos públicos, ONG's, setor privado e entre os diversos países que exportam ou importam vítimas do mesmo. O caminho a ser percorrido ainda é longo em todo o mundo. A legislação internacional tem buscado cada vez mais a extinção de tal crime. Nesta esteira, o Brasil também tem evoluído, tanto nas medidas de punição quando na repressão e proteção. Porém, a lei nº 13.344/2016, ainda possui algumas lacunas e é muito recente, não sendo possível se estabelecer conclusões acerca da sua efetividade.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Ana Paula Martins; CARVALHO, Luciani Coimbra de; FÉLIX, Ynes da Silva. **Tráfico de pessoas e o combate à exploração sexual de crianças sob a ótica do direito internacional**. ARGUMENTUM - Revista de Direito n. 14 - 2013 – UNIMAR. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/980/600> - Acesso em: 14.11.2019.
- ANJOS, Fernanda Alves dos. **A invisível realidade do tráfico de pessoas**. 2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-invisivel-realidade-do-trafico-de-pessoas> - Acesso em: 06.11.2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 6 out. 2016.
- _____. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1.ed. Brasília: 2010. (p. 23).
- _____. Secretaria Nacional de Justiça. **Indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.
- _____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. DOU, 15 mar. 2004.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- _____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689. Brasília, DF, Presidência da República, 1941.
- BRITO, Francieli Barbosa; SANTOS, Fernando Almeida. **A Medida de Segurança sob a Ótica da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Direito & Realidade, v.7, n.8, p. 108-124/2019.
- CABREIRA, Thiago Guimarães. **Análise histórica do tráfico internacional de pessoas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 1 nov. 2016.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública**. Volume 3. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FALANGOLA, Renata de Farias. **Tráfico Internacional de Pessoas sob a Ótica do Direito Internacional**. Fortaleza - CE, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. (p. 644).

GUIDO, G. D. P. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. Fundação Educacional do Município de Assis. Assis – AC, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf> – Acesso em: 12.10.2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. [Tradução Rosina D' Angina]. 1ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JUSTO, Marcelo. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo**. BBC Mundo, 1 abr. 2016.

MACHADO, Cecília Martins. **Tráfico humano na América Latina: uma análise histórico-cultural dos países com índices elevados de tráfico**. ArtigoTCC - 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uninter.com/handle/1/277>>. Acesso em: 15.11.2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Felipe Antunes. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: breves considerações**. **JusBrasil**, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Coord. Cláudia Sérvulo da Cunha. Brasília, 2005.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Editora Método, 2014.

PEREIRA, Giovana Esther Andrade; GONÇALVES, Caroline Fernanda, **Tráfico ou Escravidão de Pessoas?** ETCI – Encontro de Iniciação Científica, Volume 5, nº 5, 2009. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/35> - Acesso em: 09.11.2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

TAVARES, Jucilane Santana e Marcia Santana. **O enfrentamento ao tráfico de mulheres numa perspectiva dos direitos humanos**. Universidade Federal da Bahia. Rev. Plaza Pública, Año 11 - Nº 19, Dic. 2018.

Disponível em: <http://ojs2.fch.unicen.edu.ar:8080/ojs-3.1.0/index.php/plaza-publica/article/view/335/303> - Acesso em: 09.11.2019.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

<https://www.mpt.mp.br>

[https://amarras do trafico humano site rondoniaovivo.com.br](https://amarras.do/trafico/humano/site/rondoniaovivo.com.br)

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3170>